

Id:0B621537ACDCA2F8

**Câmara Municipal de Gilbués – PI**

Rua Fausto Lustosa – 89 – CEP: 64.930 000 – Gilbués – PI
(0xx89) 3578 -1237 – CNPJ.: 23.624.216/0001-23
www.gilbues.pi.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 20/2024

APROVADO

EM 13/11/2024

VOTO(S) CONTRA 00

VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 05

ABSTENÇÃO(ÕES) 03

Concede o título de cidadão do município de Gilbués ao Sr. Henrique de Sousa Guerra

Henrique de Sousa Guerra
Presidente
Câmara Municipal de Gilbués-PI

A Câmara Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Gilbués, faço saber que o Plenário aprovou e eu sanciono registro e público a seguinte resolução.

Art. 1º A Câmara Municipal de Gilbués concede o título de cidadão gilbueense ao Senhor Henrique de Sousa Guerra.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, Plenário Juracy Carvalho aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2024, 91º da Emancipação.

Id:0471B9DDD92AA2FD

**Câmara Municipal de Gilbués – PI**

Rua Fausto Lustosa – 89 – CEP: 64.930 000 – Gilbués – PI
(0xx89) 3578 -1237 – CNPJ.: 23.624.216/0001-23
www.gilbues.pi.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 21/2024

APROVADO

EM 13/11/2024

VOTO(S) CONTRA 00

VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 05

ABSTENÇÃO(ÕES) 03

Concede o título de cidadão do município de Gilbués ao Senhor José Valdo Saraiva de Sousa

Henrique de Sousa Guerra
Presidente
Câmara Municipal de Gilbués-PI

A Câmara Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Gilbués, faço saber que o Plenário aprovou e eu sanciono registro e público a seguinte resolução.

Art. 1º A Câmara Municipal de Gilbués concede o título de cidadão gilbueense ao Senhor José Valdo Saraiva de Sousa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, Plenário Juracy Carvalho aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2024, 91º da Emancipação.

Id:030E74657BA0A2FE

**Câmara Municipal de Gilbués – PI**

Rua Fausto Lustosa – 89 – CEP: 64.930 000 – Gilbués – PI
(0xx89) 3578 -1237 – CNPJ.: 23.624.216/0001-23
www.gilbues.pi.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 22/2024

APROVADO

EM 13/11/2024

VOTO(S) CONTRA 00

VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 05

ABSTENÇÃO(ÕES) 03

Concede o título de cidadão do município de Gilbués ao Senhora Mary de Carvalho Miranda Fernandes

A Câmara Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Gilbués, faço saber que o Plenário aprovou e eu sanciono registro e público a seguinte resolução.

Art. 1º A Câmara Municipal de Gilbués concede o título de cidadão gilbueense ao Senhora Mary de Carvalho Miranda Fernandes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, Plenário Juracy Carvalho aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2024, 91º da Emancipação.

Id:0CC55AB00A66A45C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 – JACOBINA DO PIAUÍ
Tel: (89) 3488 -1114

LEI Nº 086/2024, JACOBINA DO PIAUÍ – PI, 12 de Novembro de 2024.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO, O FUNDO MUNICIPAL DE
TURISMO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI. Faz saber que a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com

(Continua na próxima página)



o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – apoiar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas urbanas e rural, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias.

Art. 3º - O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

- I – 01 (um) Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo;
- II – 01 (um) representante da secretaria municipal de saúde;
- III – 01 (um) representante da secretaria municipal de meio ambiente;
- IV – 01 (um) representante da secretaria municipal de educação;
- V – 01 (um) representante da secretaria municipal de administração;
- VI – 05 (cinco) representantes do Trade Turístico.

§ 1º - A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º - Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos por maioria simples em assembleia de cada órgão ou entidade, com a cópia da Ata da eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º - Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§ 6º - Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º - As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º - O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4º - O COMTUR fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
- III – Comissões.

§ 1º - A diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente e um Secretário.

§ 2º - O Presidente será o Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

§ 3º - O secretário será eleito entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4º - O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º - O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, tem natureza contábil, vinculado ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

§ 1º - O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em observância ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - Poderá ao FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 8º - Constituirão receitas do FUMTUR:

- I – os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- II – a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X – Outras rendas eventuais.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficiais de crédito, denominado ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
 CNPJ: 41.522.368/0001-05
 PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
 CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ
 Tel: (89) 3488 -1114

Poder Executivo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de Novembro de 2024.


 Gederlânio Rodrigues de Oliveira
 Prefeito Municipal

Id:OB621537ACDCA465



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
 CNPJ: 41.522.368/0001-05
 PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
 CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ
 Tel: (89) 3488 -1114

LEI Nº 087/2024, JACOBINA DO PIAUÍ – PI, 13 de Novembro de 2024.

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo turismo no âmbito do município de Jacobina do Piauí e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI**, Faz saber que a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí-PI, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O principal objetivo desta lei é dispor sobre a Política Municipal de Turismo, definir as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo turismo no âmbito do município de Jacobina do Piauí, criando o Plano Municipal de Turismo de Jacobina do Piauí – PI.

Art. 2º - As determinações contidas nesta lei tratam das normas da Política Municipal de Turismo e estabelece projetos para o desenvolvimento do Turismo no município de Jacobina do Piauí – PI.

Art. 3º - É ainda objeto desta lei a formatação de objetivos para o fomento do turismo como alternativa econômica e de desenvolvimento local além de determinar métodos para alcançar tais objetivos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, empresários, entidades e demais órgãos, criar um sistema de governança por meio de ações que mobilizem pessoas e empreendimentos para a gestão, o planejamento e a execução de ações de desenvolvimento local do Turismo.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo e

ao Conselho Municipal do Turismo – COMTUR, fomentar o estabelecimento de uma Política Municipal de Turismo, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento do setor.

Art. 6º - Cabe ao Executivo Municipal criar, através de legislação própria, um Fundo Municipal de Turismo, estabelecendo regras para a arrecadação, investimento e aplicação dos recursos obtidos, sob acompanhamento do COMTUR.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão deliberativo, será constituído por representantes das organizações da sociedade civil representativa dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º - O conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7º - Para desenvolver o turismo, de forma sustentável e respeitando as características locais, o município deverá elaborar o Plano Diretor de Turismo de Jacobina do Piauí – PI, composto pela presente Lei e anexos:

- I – Diagnóstico do Município;
- II – Pesquisa de Demanda Turística do Município;
- III – Inventário Turístico Anual;
- IV – Mapas Temáticos.

Art. 8º - Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem com redefinir diretrizes, metas e ações, o Plano Diretor de Turismo será atualizado a cada 02 (dois) anos.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 9º - São diretrizes do Plano Municipal de Turismo:

- I – a criação de governança local;
- II – a regulamentação e fiscalização da atividade comercial na área central da cidade;
- III – o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;
- IV – a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;
- V – a utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada;
- VI – o estabelecimento de melhorias no setor de transporte e de sinalização turística;
- VII – a criação de sistemas de descanso e ajardinamento na área central – denominados parklet's;
- VIII – o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva local, inclusive na área de turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população;
- IX – a criação de lago artificial, ou urbanização de já existente, para fins de reserva hídrica e de local para descanso e atrativo turístico;
- X – a utilização do turismo como veículo de educação ambiental, de estímulo ao desenvolvimento do comércio e indústria;
- XI – a promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;
- XII – a valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;
- XIII – a criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;
- XIV – a criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;
- XV – a promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o

(Continua na próxima página)